

“A ARGUIÇÃO DE FALSIDADE E A AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL NO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL”

“THE ARGUMENT OF FALSENESS AND THE INCIDENTAL DECLARATORY ACTION IN  
THE CODE OF CIVIL PROCEDURE”

Álvaro Antônio Sagulo Borges de Aquino <sup>A</sup>

 <https://orcid.org/0000-0001-5840-4137>

<sup>A</sup> Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo e de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Correspondência: [alvarosagulo66@gmail.com](mailto:alvarosagulo66@gmail.com)

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2024.81623>

Artigo sumentido em janeiro de 2024 e aceito para publicação em janeiro de 2024.

**Resumo:** Analisa-se o regime do incidente de arguição de falsidade, que pode ser instaurado após a produção da prova documental. Dependendo de como seja instrumentalizada, no curso do processo, a arguição de falsidade poderá ter natureza de mero incidente ou de ação declaratória incidental. Como ação declaratória incidental, examina-se a possibilidade do seu cabimento, considerando que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil vigente, deixou de prevê-la, expressamente, como o fazia o Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, em seu artigo 325, que assim estabelecia: “contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º). Para tanto, será necessário examinar a noção de questão prejudicial, bem como o conceito e a finalidade da ação declaratória incidental.

**Palavras-chave:** Ação declaratória incidental; Arguição de falsidade; Falsidade documental; Questão prejudicial.

**Abstract:** This article analyses the ancillary proceeding of falsehood claim (or document fraud), which can be filed after the production of documentary evidence. Depending on how it is instrumentalized during the proceedings, the proceeding of falsehood may take on the nature of a mere incident or an ancillary declaratory action. As an ancillary declaratory action, its admissibility is examined considering that Law No. 13.105, dated March 16, 2015, the current Civil Procedure Code, no longer expressly provides for it, whereas the Civil Procedure Code of 1973, Law No. 5.869, dated January 11, 1973, did in its Article 325, which established: “If the defendant contests the right that constitutes the basis of the claim, the plaintiff may request, within 10 (ten) days, that the judge issue an incidental judgment on it,

if the decision on the existence or non-existence of the right depends, in whole or in part, on the resolution of the dispute (Article 5)”. To do so, it will be necessary to examine the notion of a prejudicial issue, as well as the concept and purpose of the ancillary declaratory action.

**Keywords:** Ancillary declaratory action; Falsehood claim; Documentary falsehood; Documentary fraud claim; Prejudicial issue.

## 1. INTRODUÇÃO

A prova documental constitui um dos meios de prova típicos que as partes podem se utilizar, no curso do processo, para demonstrarem, em juízo, a ocorrência dos fatos relevantes, por elas alegados, para o julgamento da causa.

O Código de Processo Civil disciplina a prova documental dos artigos 405 a 441 que tratam, respectivamente, da força probante dos documentos, da arguição de falsidade, da produção da prova documental e dos documentos eletrônicos.

Regra geral, a produção da prova documental ocorre na fase postulatória uma vez que incumbe ao autor e ao réu instruírem, respectivamente, a petição inicial e a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. É possível, também, apresentar documentos, na fase instrutória, com o fim de comprovar a ocorrência de novos fatos que venham a ser alegados posteriormente.

Considerando que as partes devem se comportar de acordo com a boa-fé, bem como devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, caso falem com a boa-fé, apresentando, em juízo, documento falso, referida falsidade poderá ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos. É o que determina o artigo 430 do Código de Processo Civil.

A falsidade documental pode ser material e ideológica, constituindo ambas as espécies os crimes tipificados nos artigos 297, 298 e 299, todos do Código Penal. Assim as diferencia Celso Delmanto:

“[...] Por muitas razões, é importante observar a distinção que existe entre o falso material (arts. 297 e 298) e o falso ideológico (art. 299): *a*. Na falsidade material, o que se frauda é a própria forma do documento, que é alterada, no todo ou em parte, ou é forjada pelo agente, que cria um documento novo.

b. Na falsidade ideológica, ao contrário, a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso, isto é, a ideia ou declaração que o documento contém não corresponde à verdade.”<sup>1</sup>

## 2. A AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA E SUAS ESPÉCIES

Inicialmente, é preciso lembrar que a ação, juntamente com a jurisdição, o processo e a defesa constituem os institutos fundamentais do Direito Processual Civil.<sup>2</sup>

A ação deve ser entendida como o direito fundamental de pedir tutela jurisdicional ao Estado-juiz, com a qual se rompe a inércia do Poder Judiciário, bem como se atua, durante o processo, para a obtenção daquele fim.<sup>3</sup>

Na doutrina, uma das formas de se classificar a ação é aquela que identifica as chamadas ações de conhecimento, de execução e cautelar, assim compreendidas aquelas que se voltam, respectivamente, ao reconhecimento de um direito, à satisfação de um direito já devidamente reconhecido e ao asseguramento de um resultado útil no plano processual.<sup>4</sup>

As ações de conhecimento, por sua vez, se subdividem em condenatórias, constitutivas e declaratórias. Condenatórias são aquelas em que, além do reconhecimento do direito, se pretende a criação de condições concretas para a efetivação do direito.<sup>5</sup> São constitutivas aquelas que objetivam a criação de situações jurídicas novas ou a extinção ou a modificação de situações jurídicas preexistentes.<sup>6</sup> São declaratórias as ações que se limitam a pedir o reconhecimento do direito aplicável à espécie.<sup>7</sup> Há quem diferencie das condenatórias, as “ações executivas *lato sensu*” e as “mandamentais” que, com elas, têm em comum a característica de viabilizar a efetivação do direito, mas que se diferenciam das condenatórias pelas formas e pelos meios dessa efetivação.<sup>8</sup>

Em sentido amplo, todas as sentenças e, pois, todas as ações, são declaratórias na medida em que todo julgamento conterà, sempre, um preceito primário ou declaratório a

---

<sup>1</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 857.

<sup>2</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 71.

<sup>3</sup> Ibidem., p. 73.

<sup>4</sup> Ibidem., p. 74.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> Idem.

respeito de quais são os fatos, como esses fatos ocorreram, bem como quais são as normas incidentes sobre esses fatos. A essa declaração sempre presente, dependendo de qual seja o conteúdo da pretensão deduzida em juízo, será acrescentado ou não um outro elemento não declaratório.<sup>9</sup>

A condenação, assim como a eficácia constitutiva, é um plus que se soma à declaração. Se esse acréscimo não aparece, afirma-se que a ação e a sentença que lhe corresponde são meramente declaratórias. A ação declaratória é gênero do qual são espécies a ação declaratória principal e a ação declaratória incidental.

O artigo 19 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de cabimento da ação declaratória principal. Assim, o interesse do autor pode se limitar à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica, bem como à declaração da autenticidade ou da falsidade de documento.

O pressuposto para a propositura de uma ação meramente declaratória é a presença de uma dúvida a respeito da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de um documento. Portanto, o que se busca, com o ajuizamento de uma ação meramente declaratória, é a certeza jurídica que, analisada em si mesma, constitui um autêntico bem da vida, que pode ser perseguido, como qualquer outro bem juridicamente relevante, através do processo. Isto significa dizer que a certeza jurídica é bem que somente o processo pode atribuir, através do ajuizamento da ação declaratória.

Como previsto, a falsidade documental pode ser o objeto, a questão de mérito de uma ação declaratória principal. Neste caso, a arguição de falsidade se dará pela via direta, com a propositura de uma ação principal.<sup>10</sup> Além desta via, o interessado também pode arguir a falsidade documental por via incidental, apresentando a questão da falsidade no curso de outra ação, que tem objeto próprio, distinto da falsidade.<sup>11</sup> É o que se verifica quando a parte, com base no artigo 430 do Código de Processo Civil, argui a falsidade de um documento, apresentado em juízo como prova. Por fim, pode a questão da falsidade documental ser arguida na esfera criminal, cuja decisão obtida na jurisdição penal pode ser trazida, posteriormente, para o juízo cível, como questão prejudicial ao resultado da demanda.<sup>12</sup> É o

---

<sup>9</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A ação declaratória incidental. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 2, p. 383.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Idem.

que expressamente prevê o artigo 315 do Código de Processo Civil: “se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal”.

É preciso destacar que a finalidade da arguição da falsidade documental, pela via incidente, somente pode ser compreendida se for interpretada à luz do que dizem os artigos 19, II e 433, ambos do Código de Processo Civil.<sup>13</sup> Com base em referidos dispositivos legais, conclui-se que o incidente de falsidade se destina à declaração da falsidade ou da autenticidade de um determinado documento.<sup>14</sup> Ou seja, quando o Código de Processo Civil se utiliza da noção de falsidade, o faz em oposição ao conceito de autenticidade.<sup>15</sup> Isto significa dizer que apenas a falsidade material poderá ser discutida no incidente de arguição de falsidade.

Tratando-se de falsidade ideológica, a mesma não poderá ser suscitada via incidente de arguição de falsidade uma vez que este incidente não se destina a discutir a veracidade do conteúdo do documento.<sup>16</sup> Neste sentido, a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

[...] “De fato, se um documento, materialmente verdadeiro, reflete fato que efetivamente não ocorreu, ou então que ocorreu de forma diversa, *normalmente* a questão se resolverá em termos de provas (e contraprovas) produzidas no processo, sendo desnecessário recorrer à via desse incidente para solucionar a controvérsia. De regra, portanto, a apresentação de documento ideologicamente falso em juízo acarretará a *impugnação de seu contexto* pela parte contrária, com a conveniente apresentação de contraprova por esta”<sup>17</sup>

Na mesma linha, o ensinamento de Leonardo Greco:

[...] “Qual é a espécie de falsidade que pode ser declarada por ação autônoma ou incidental? A questão apresenta divergências na doutrina, mas penso que somente a falsidade material é declarável por sentença, com força de coisa julgada, e não a falsidade ideológica, pois esta não é propriamente um vício do documento como meio de prova, mas da declaração ou da manifestação de vontade do seu autor, que não transparece através do exame da confecção material do documento, mas da sua avaliação em

---

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., v. 2, p. 385.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Idem.

conjunto com as demais provas”<sup>18</sup>

Ainda a respeito do tema, Cassio Scarpinella Bueno parece defender, s.m.j., a possibilidade de se examinar a falsidade ideológica em sede de incidente de arguição de falsidade, a saber:

[...] “É possível – e desejável, já que o CPC de 2015 nada diz em sentido contrário – que a falsidade não seja restrita à falsidade *material* do documento, isto é, no que diz respeito ao seu suporte, e que ela também alcance a falsidade *ideológica*, isto é, no que contém o documento. Trata-se de iniciativa que parece se afeiçoar melhor com o princípio da eficiência processual”<sup>19</sup>

A ação declaratória incidental, como o próprio nome já indica, não busca declarar a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica ou a autenticidade ou a falsidade de documento pela via direta, mas sim discutir tais questões no curso de outra ação, dita principal, que constituirão a chamada questão prejudicial. Antes de se julgar o mérito da ação principal, deverá o juiz, na sentença, decidir, obrigatoriamente, a questão prejudicial. A questão prejudicial é espécie do gênero questões prévias. É o que se examinará no tópico a seguir.

### 3. A QUESTÃO PREJUDICIAL E A ADOÇÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL PELO DIREITO BRASILEIRO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

A ação declaratória tem por objeto, como regra, uma relação jurídica e, excepcionalmente, um fato como a autenticidade ou a falsidade de um documento.

Cumprе salientar, ainda, a possibilidade da propositura de ação declaratória quando já cabível o ajuizamento de ação condenatória uma vez que pode ocorrer de ser difícil ou onerosa a prova da violação ao direito ou o próprio autor não esteja seguro de haver ocorrido tal violação.

No curso do processo, além da questão de mérito, que será julgada, ao final, por sentença, o juiz poderá enfrentar outras questões, denominadas de prévias justamente porque

---

<sup>18</sup> GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: processo de conhecimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 2, p. 195-196.

<sup>19</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 386.

necessitarão ser resolvidas antes do julgamento da lide.

Questão prévia é o gênero do qual são espécies a questão preliminar e a questão prejudicial. Enquanto na questão preliminar são examinadas as questões relativas à ação (condições da ação) e ao processo (pressupostos processuais), que poderão importar na extinção do processo sem resolução do mérito, com a prolação de uma sentença terminativa, com base no artigo 485 do Código de Processo Civil; na questão prejudicial, é analisada uma determinada relação jurídica ou um certo fato que irá condicionar o julgamento da questão de mérito.

Sobre o conceito de questão preliminar, cumpre trazer à colação o ensinamento de Leonardo Greco:

[...] “*Questão preliminar* é qualquer matéria que o juiz tem de examinar antes de decidir sobre a procedência ou improcedência do pedido. Noutros termos, é aquela cujo exame antecede ao do próprio pedido do autor. As preliminares podem ser *processuais* ou *de mérito*, conforme digam respeito apenas a pressupostos processuais e a condições da ação, ou seja, à validade e e regularidade do processo e à validade da sentença final, ou ao próprio direito material objeto da ação, respectivamente. As matérias que devem ser alegadas como *preliminares processuais* da contestação estão dispostas nos artigos 301 do Código de 1973 e 337 do Código de 2015. Vale observar que as *preliminares de mérito* são *questões preliminares*, na medida em que o seu exame antecede ao julgamento do pedido do autor, sendo qualificadas como *de mérito*, uma vez que em sua análise o juiz examina questões afetas ao direito material, como a prescrição, por exemplo.”<sup>20</sup>

As questões preliminares, porque são meramente processuais, não existem senão dentro do processo em que são suscitadas e resolvidas, de modo que, a propósito delas, seria absurdo falar-se em coisa julgada material. Já as questões prejudiciais têm aptidão para caracterizarem outra lide, que será julgada, como regra, em caráter principal em outro processo e, conseqüentemente, fará coisa julgada material. A questão prejudicial é uma questão apta a constituir objeto de processo autônomo.

A respeito do conceito de questão prejudicial, a lição de Leonardo Greco:

[...] “*Questão prejudicial* é sempre uma questão de mérito, uma questão relativa ao direito material controvertido, que constitui pressuposto necessário do julgamento do pedido e que poder ser objeto de uma ação autônoma, ou melhor, de pedido em ação autônoma. Por isso, fala-se em

---

<sup>20</sup> GRECO, Leonardo. Op. cit., v. 2, p. 53.

*preliminar de mérito* e em *prejudicial de mérito*. A primeira é uma questão de mérito, que antecede a apreciação do pedido, mas que não pode ser objeto de uma ação autônoma; já a segunda é uma questão que o juiz examina sempre antes de julgar o pedido, como pressuposto deste, podendo, contudo, constituir objeto de ação autônoma, como acontece, por exemplo, com a paternidade, discutida como fundamento do pedido de alimentos do suposto filho contra o suposto pai. A questão da paternidade é um pressuposto necessário para o acolhimento do pedido de alimentos, já que o réu somente terá o dever de prestá-los se restar comprovada aquela.”<sup>21</sup>

Em relação à questão principal ou de mérito, a questão prejudicial pode ser homogênea, quando se situar dentro do mesmo ramo do direito material, e heterogênea, quando se situar dentro de diversos ramos do direito material. Ou seja, quando a sua resolução couber a uma só ou a diferentes jurisdições. Assim, em relação ao processo civil, são prejudiciais heterogêneas as questões de direito penal e vice-versa.

Antes de ser homogênea e heterogênea, a questão prejudicial pode ser interna, quando tiver que ser apreciada no mesmo processo em que se discute a questão principal, ou seja, a questão subordinada, e externa, quando sua resolução tiver que ocorrer em processo distinto.<sup>22</sup> Regra geral, somente as questões prejudiciais externas podem ser heterogêneas.

No que tange à possibilidade de suspensão do processo em razão da existência de uma questão prejudicial, é preciso ressaltar que não há nenhuma justificação teórica ou prática para que ocorra a suspensão do processo por força de uma prejudicialidade interna.

A suspensão do processo só ocorrerá se a questão prejudicial for externa. Era o que previa, expressamente, o artigo 265, IV, “a” e “c” do CPC/73. Na primeira hipótese, a suspensão do processo se dava quando o julgamento da lide dependesse de outro, que viesse a ser proferido em processo diverso, declaratório ou não, em que a relação jurídica condicionante devesse ser apreciada como objeto principal.

A segunda hipótese ocorria quando o julgamento de uma questão de estado, requerido como declaração incidente, subordinasse o da causa cujo processo havia sido suspenso. Neste caso, poderia parecer que se tratasse, exclusivamente, de prejudicialidade interna. Ou seja, só se suspenderia o mesmo processo em que tivesse sido pedida a declaração incidente. No entanto, também se cuidava, apenas, de questão prejudicial externa na medida em que a suspensão prevista não era a do próprio processo em que foi pedida a declaração incidente,

---

<sup>21</sup> GRECO, Leonardo. Op. cit., v. 2, p. 53.

<sup>22</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 182.

mas sim de outros sobre cujo julgamento a mesma houvesse de repercutir como prejudicial decidida autoritativamente, versando questão de estado.

Isto significa dizer que, em regra, o ajuizamento da ação declaratória incidental nenhuma suspensão provocava.

O objetivo do processo é concretizar, na parte dispositiva da sentença, a manifestação de autoridade do Estado e concentrar o comando concreto capaz de vincular as partes e o próprio Estado. A sentença concretiza o comando abstratamente contido na norma. Esse comando, essa concretização e essa especialização só podem se localizar no dispositivo da sentença.

É a parte dispositiva da sentença que, ao transitar em julgado, fará coisa julgada.

A coisa julgada vem expressamente garantida como direito fundamental no artigo 5º, XXXVI da Constituição da República, consistindo em técnica adotada para garantir a estabilidade de determinadas manifestações do Estado-juíz.<sup>23</sup> Assim, constitui a coisa julgada uma forma de garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados.<sup>24</sup>

Quanto ao conceito de coisa julgada, a lição de Humberto Theodoro Júnior:

[...] “Ampla corrente doutrinária ensinava outrora que o principal efeito da sentença era a formação da coisa julgada. Para o Código de 1973 e o atual, no entanto, o efeito principal da sentença, no plano do processo de conhecimento, é apenas “esgotar o ofício do juiz e acabar a função jurisdicional” (CPC/2015, art. 494), como adverte Ada Pellegrini Grinover. A *res iudicata*, por sua vez, apresenta-se como uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso. Assim é que, para o nosso Código, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502). Com a publicação, a sentença se torna irretratável para o julgador que a proferiu (art. 494). Mas o vencido pode impugná-la, valendo-se do duplo grau de jurisdição consagrado pelo nosso sistema judiciário e pedindo a outro órgão superior da Justiça que reexamine o julgado. Isso se faz por meio do recurso.”<sup>25</sup>

Ainda quanto ao conceito de coisa julgada, as palavras de Cassio Scarpinella Bueno:

<sup>23</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 421.

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 65. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024, v. 1, p. 1.015.

[...] “Aceita esta premissa, resta saber no que consiste a coisa julgada, esta “qualidade” que recai sobre determinadas decisões jurisdicionais. É o próprio art. 502 quem o responde, ao indicar que a decisão transitada em julgado torna-se “imutável” e “indiscutível”.

A *imutabilidade* refere-se à impossibilidade de a coisa julgada ser desfeita ou alterada. Ao menos é esta a regra considerando que a “ação rescisória” dos arts. 966 a 975 é técnica conhecida pelo direito processual civil brasileiro para o desfazimento da coisa julgada. No contexto do art. 502, é o meio pelo qual o próprio ordenamento jurídico admite suplantar aquela *imutabilidade*. A *indiscutibilidade* relaciona-se com a impossibilidade de questionar o que já foi decidido e transitou materialmente em julgado. É o que a doutrina em geral chama de “função ou efeito *negativo*” da coisa julgada e que permite ao réu invocar a coisa julgada anterior em sua contestação (art. 337, VII). É o que no n. 2 do Capítulo 7 identifiquei como pressuposto processual negativo. Mas não só. A indiscutibilidade também significa a necessária observância do que já foi decidido por quem é alcançado pela coisa julgada (limites subjetivos) e pelo próprio Estado-juiz. Não há mal nenhum em querer nominar esta faceta do fenômeno como “função ou efeito *positivo*” da coisa julgada, iniciativa em geral feita pela doutrina.”<sup>26</sup>

Costuma a doutrina fazer uma diferença entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material. Quando se fala em coisa julgada material, pretende-se referir à concepção de coisa julgada compreendida pelo artigo 502 do Código de Processo Civil.

[...] “Por assim dizer, denomina-se coisa julgada *formal* a decisão não mais sujeita a qualquer espécie de impugnação quando analisada na perspectiva endoprocessual. A coisa julgada *material* é aquela mesma característica de imutabilidade, analisada extraprocessualmente, isto é, como característica da imutabilidade da decisão de mérito do ponto de vista exterior.”<sup>27</sup>

O artigo 469 do CPC/73 enumerava, especificamente, no campo dos limites objetivos da coisa julgada, os pronunciamentos judiciais que não faziam coisa julgada material, nos quais se destacava aquele mencionado no inciso III e que se referia à “apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”. Era justamente essa disciplina que justificava a introdução da ação declaratória incidental, cuja existência não seria concebível em um sistema que atribuísse autoridade de coisa julgada a toda resolução judicial de questões, em especial das questões prejudiciais.

O artigo 470 do CPC/73, no que tange à competência do juiz, cuidava de uma

---

<sup>26</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 422.

<sup>27</sup> Ibidem., p. 423.

condição de admissibilidade do pedido de declaração incidente que, uma vez preenchida, fazia com que a autoridade da coisa julgada material alcançasse, também, a questão prejudicial: “Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.”

O artigo 5º do CPC/73 tornava explícita a admissão da ação declaratória incidental, estabelecendo seus pressupostos fundamentais como a pendência de uma causa principal, o nexo de prejudicialidade da relação jurídica incidentalmente declarável com aquela deduzida em caráter principal, bem como a legitimidade ativa de quaisquer das partes para formular o pedido de declaração incidental: “Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.”

Embora o dispositivo legal se referisse a “requerer”, na verdade, tratava-se de pedido uma vez que dizia respeito a uma ação e delimitava o alcance da coisa julgada material. É preciso acrescentar, também, que a expressão “se tornar litigiosa” significava que a relação jurídica se tornava controvertida no processo.

A respeito da finalidade da ação declaratória incidental, a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

[...] “Ministra a lei, entretanto, o meio de converter-se a questão *prejudicial*, se o quiser alguma das partes, noutra questão também *principal*, a par da que já fora de início submetida ao juiz. Tal expediente consiste precisamente no requerimento de que trata o art. 5º, e que por sua natureza constitui a petição inicial de uma ação, a *ação declaratória incidental*. Daí em diante, assim, a questão subordinada como a subordinante passam a integrar, em conjunto, o objeto do processo, e o pronunciamento judicial sobre ambas se revestirá, todo ele, da autoridade da coisa julgada (art. 470).”<sup>28</sup>

É preciso destacar que, uma vez preenchidos os pressupostos do artigo 5º do CPC/73, as partes podiam, mas não ficavam obrigadas a propor a ação declaratória incidental, até mesmo porque, sendo uma ação, em relação à mesma, se aplicava, igualmente, o princípio da demanda. Desta forma, as seguintes hipóteses poderiam se apresentar: nenhuma das partes pedia a declaração, fosse por via incidental, fosse por processo autônomo e o juiz

---

<sup>28</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 92.

apreciava a questão prejudicial *incidenter tantum*; havia a propositura da ação declaratória incidental, com a decorrente ampliação do *thema decidendum*; e havia o ajuizamento, em separado, de ação declaratória autônoma, por uma das partes, do que poderia resultar posterior reunião dos processos, com base no artigo 105 do CPC/73.

Assim, se o pedido de declaração incidente fosse formulado pelo autor, haveria uma cumulação sucessiva de ações na medida em que os pedidos não eram oferecidos conjuntamente, em petição única, mas, sim, se apresentavam espacial e temporalmente separados. Se fosse apresentado pelo réu, haveria verdadeiro oferecimento de reconvenção, ocorrendo, também, uma cumulação de ações. Embora o CPC/73 não contivesse disposição expressa quanto ao momento que o réu tinha para pedir a declaração incidente, considerando o seu caráter reconvenicional, só se admitia no curso da fase postulatória, no prazo para resposta.

O pedido de declaração incidental não é mero incidente do processo e nem constitui simples modificação quantitativa do pedido inaugural. Trata-se de pedido novo, instrumentalizado por nova petição inicial, veiculado por outra ação, de natureza declaratória, em princípio proponível separadamente, mas que se vem a processar nos mesmos autos da anteriormente ajuizada.

O fato de a ação originária ser tratada como ação principal, não significa que a ação declaratória incidental seja uma ação acessória. Isto porque as expressões incidente ou incidental não indicam qualquer subordinação ou dependência, mas sim o fato de que a ação declaratória incidental se insere nos autos do processo anteriormente instaurado, uma vez que se tem, em *simultaneus processus*, cumulação de pedidos distintos, que se vinculam um ao outro pelo nexo de prejudicialidade, que é forma especial de conexão.

O objeto da ação declaratória incidental somente poderia versar sobre relação jurídica, a teor do que previa expressamente o artigo 5º do CPC/73, não incidindo sobre um fato, como a autenticidade ou a falsidade de um documento. Assim, se a parte interessada quisesse buscar a declaração da autenticidade ou da falsidade de um documento, com força de coisa julgada material, teria, à sua disposição, apenas, a ação declaratória principal, prevista pelo artigo 4º, II do CPC/73.

Se a parte pretendesse buscar a certeza jurídica a respeito da autenticidade ou da falsidade de um documento, em caráter incidental, poderia utilizar o caminho da arguição de

falsidade, cujo cabimento vinha previsto no artigo 390 do CPC/73:

“Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.”

Em sentido *lato*, o incidente de falsidade também envolvia demanda declaratória incidental, contudo, não era a forma típica de que cuidava o artigo 5º do CPC/73, que objetivava o alargamento da coisa julgada material, pois obedecia a uma disciplina procedimental própria, que podia ser constatada com a possibilidade de suspensão do processo, prevista pelo artigo 394 do CPC/73; com os prazos que as partes tinham para a sua arguição e discussão, encontrados nos artigos 390 e 392 do CPC/73; bem como com a possibilidade de autuação em apenso do incidente de falsidade, prevista pelo artigo 393 do CPC/73.

Poderia ocorrer que já houvesse controvérsia a respeito da relação jurídica fora do processo e antes mesmo da sua instauração. Neste caso, qualquer das partes poderia ter proposto ação declaratória autônoma. Se não o faziam, poderiam ainda fazê-lo, em caráter incidental, no momento em que o “litígio” sobre a questão se manifestasse em juízo.

#### 4. A ARGUIÇÃO DE FALSIDADE, A QUESTÃO PREJUDICIAL E O NOVO REGIME DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 modificou sensivelmente a disciplina da questão prejudicial e da ação declaratória incidental, apresentando um regime diferente daquele encontrado no Código de Processo Civil de 1973. Essa mudança atingiu diretamente o procedimento da arguição de falsidade.

A questão prejudicial continua, como regra, não sendo alcançada pela autoridade da coisa julgada material. Para que a questão prejudicial possa se tornar imutável e indiscutível no processo, a parte interessada não precisa mais propor a ação declaratória incidental, que não está mais expressamente prevista, no Código de Processo Civil vigente, como uma das providências preliminares.

Em princípio, tem-se um caminho que, para o legislador, se apresenta mais simples do que ajuizar uma ação. Trata-se da disciplina encontrada no artigo 503 do Código de Processo Civil:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.”

O referido artigo 503, § 1º se ocupa com a tendência de as questões prejudiciais fazerem coisa julgada material. Como visto no item anterior, pelo regime do CPC/73, a questão prejudicial não fazia coisa julgada material a não ser que o réu, na contestação, ou o autor, na réplica, ajuizassem ação declaratória incidental. Isto porque, como chama a atenção Cassio Scarpinella Bueno, sem a ação declaratória incidental, a questão prejudicial seria apenas conhecida e resolvida pelo magistrado, mas não seria decidida.<sup>29</sup> Sem ser decidida, se tornava incapaz de fazer coisa julgada material.<sup>30</sup> Esse sistema decorria da conjugação dos artigos 5º, 325, 469, III e 470, todos do CPC/73.

Assim, o Código de Processo Civil vigente, eliminando a ação declaratória incidental, permite que a questão prejudicial faça coisa julgada material, ainda que não haja iniciativa expressa do autor ou do réu. Para isso ocorrer, basta que, em relação à questão prejudicial, de cuja resolução prévia depender o julgamento do mérito, tenha havido contraditório prévio e efetivo, bem como que o juízo tenha competência, em razão da matéria e da pessoa, para resolvê-la como questão principal.

Em relação à impossibilidade de a revelia permitir a formação de coisa julgada material sobre a questão prejudicial, a lição de Cassio Scarpinella Bueno:

[...] “Coerentemente, a parte final do inciso II do § 1º do art. 503 exclui também a formação da coisa julgada material nos casos de revelia e, ao fazê-lo, reforça a necessidade de, para haver o trânsito em julgado, a pressuposição é de ter havido contraditório prévio e efetivo, como exige a

<sup>29</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 426.

<sup>30</sup> Idem.

primeira parte do mesmo dispositivo, afastada, pois, a presunção de veracidade que a revelia autoriza alcançar (art. 344).”<sup>31</sup>

Assim, para Cassio Scarpinella Bueno, não mais existindo a ação declaratória incidental, para que a questão prejudicial seja alcançada pela coisa julgada material, caberá ao interessado:

[...] tomar a iniciativa de começar um *novo* processo e formular o que seria “questão prejudicial” como *pedido* (como “questão principal, portanto). Havendo enfrentamento de mérito e esgotados ou não interpostos os recursos, forma-se a coisa julgada. A única ressalva que parece correta de ser anunciada acerca desta hipótese é a de o autor ter condições de *ampliar* o pedido, o que, de acordo com o art. 329, I, pressupõe que o réu não tenha sido citado ou, após a citação, mas antes do saneamento do processo, tenha dado a sua concordância (art. 329, II). Idêntica observação merece ser feita com relação aos casos em que o réu puder reconvir, tomando ele a iniciativa de ampliar o objeto de *decisão* do magistrado.”<sup>32</sup>

Para Leonardo Greco, a mudança trazida pelo Código de Processo Civil vigente, de estender a coisa julgada à apreciação da questão prejudicial, independentemente de pedido expresso de qualquer das partes, se concorrerem os três pressupostos previstos no § 1º do artigo 503, importou em evidente retrocesso:<sup>33</sup>

[...] “Parece-me que para evitar que no futuro possa surgir qualquer dúvida sobre a extensão da coisa julgada à questão prejudicial se avalie com muito rigor o preenchimento do pressuposto do “contraditório prévio e efetivo”, que significa que deve uma das partes ter categoricamente afirmado a existência do direito que constitui pressuposto necessário do julgamento do pedido e que deve a outra ter também categoricamente negado a existência desse direito, bem como que, sobre a existência desse direito e sobre os fatos que gerariam a sua existência ou a sua inexistência, tenham tido as partes a mais ampla e efetiva possibilidade de formular alegações, propor e produzir provas e que toda essa ampla matéria cognitiva tenha sido exaustivamente apreciada pelo juiz na sentença. A inércia ou omissão de uma das partes, que não impugne a existência desse direito ou a verdade dos fatos de que ele resulta, não é suficiente para caracterizar o contraditório efetivo.”<sup>34</sup>

Cumprido, ainda, destacar que, de acordo com o novo sistema, questão prejudicial que versar sobre relação jurídica não poderá mais ser objeto de ação declaratória incidental. Como

---

<sup>31</sup> BUNEO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 427.

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> GRECO, Leonardo. Op. cit., v. 2, p. 335.

<sup>34</sup> Ibidem., p. 335-336.

fica, nesse contexto, uma questão prejudicial que versar sobre fato, especificamente, sobre autenticidade ou falsidade de documento? Neste caso, será possível a propositura de ação declaratória incidental, a teor do que prevê, expressamente, o artigo 430, p. único:

“Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.”

Assim, de acordo com o Código de Processo Civil vigente, uma vez arguida a falsidade de um determinado documento, como questão prejudicial que é, poderá a parte interessada, caso queira que a questão sobre a falsidade documental também faça coisa julgada material, requerer que o juiz a decida como questão principal, ou seja, proponha ação declaratória incidental. É o que prevê o artigo 433: “A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.”

Comparando o CPC/73 com o Código de Processo Civil vigente, em relação ao cabimento da ação declaratória incidental, constata-se que houve uma inversão. Para o CPC/73, somente questão prejudicial que versasse sobre relação jurídica autorizava a propositura de ação declaratória incidental. Se a questão prejudicial se referisse a um fato, qual seja, autenticidade ou falsidade de documento, não era permitida a propositura de ação declaratória incidental. Neste caso, para que a questão da falsidade documental pudesse ser alcançada pela autoridade da coisa julgada material, era necessária a propositura de ação declaratória principal.

Já, para o Código de Processo Civil vigente, se houver, no processo, questão prejudicial versando sobre relação jurídica, não caberá ação declaratória incidental uma vez que será aplicado o regime previsto no artigo 503, § 1º. Se a questão prejudicial tiver por objeto o fato da autenticidade ou da falsidade de documento, caberá a propositura de ação declaratória incidental, por expressa previsão do artigo 433.

A respeito do tema, a lição de Cassio Scarpinella Bueno:

[...] “A ressalva, constante do parágrafo único do art. 430, parece, em um

primeiro momento, não ter sentido no sistema do CPC de 2015, diante do que estatuem os §§ 1º e 2º do art. 503 a respeito da abrangência da coisa julgada inclusive para as questões *prejudiciais*, desde que devidamente debatidas pelas partes.

No entanto, ao que tudo indica, o CPC de 2015 abriu uma exceção àquela nova sistemática no que diz respeito à aguição de falsidade documental. Assim, cabe entender que o art. 433, ao tratar da coisa julgada material, só se refere à hipótese de a questão vir a ser decidida como “questão *principal*” e, ao assim fazer, excepcionou, para esta hipótese, o que decorre dos precitados §§ 1º e 2º do art. 503. A se pensar assim, observará o prezado leitor, a chamada “ação declaratória incidental” foi *preservada* para a falsidade documental, porque, nos termos do parágrafo único do art. 430, *sem pedido expresso* ela não será decidida com ânimo de fazer coisa julgada material, orientação que é robustecida pela distinção feita pelo inciso III do art. 436, que, ao se referir à hipótese, indica poder haver *ou não* o “incidente de aguição de falsidade.”<sup>35</sup>

Interessante entendimento, a respeito do tema, é o de Adroaldo Furtado Fabrício:

[...] “A grande conclusão central, portanto, é uma só. Todas as questões prejudiciais, por imperativo lógico, dever ser *consideradas* pelo ato judicante, ainda que algumas vezes permaneçam implícitas a cognição judicial pertinente e até a própria questão em si. A ação declaratória incidental, que continua presente no sistema do vigente Código de Processo Civil, embora sem esse *nomen juris*, é o instrumento colocado ao dispor das partes para promover a matéria de mero pressuposto lógico a *thema decidendum*. E, por via de consequência, alçar o que seria simples motivo da sentença, relevante só no plano lógico, a um dos capítulos do *decisum*. São coisas diversas o expor *o que* ou *o porquê* se decide e o declarar *como* se decide; essa é toda a diferença no relativo à autoridade do julgado.”<sup>36</sup>

Para Adroaldo Furtado Fabrício, s.m.j., o fato do Código de Processo Civil vigente não prever, expressamente, a ação declaratória incidental não significa que ela tenha deixado de ser cabível ou ter sido extinta. Não. Pelo contrário. Para mencionado processualista, a ação declaratória incidental continua presente no sistema do Código de Processo Civil vigente, embora sem esse *nomen juris*. Assim, a regra contida no artigo 503, § 1º deixa claro que o instrumento que a parte interessada dispõe para fazer com que a autoridade da coisa julgada alcance, também, a questão prejudicial que verse sobre relação jurídica, continua sendo a ação declaratória incidental.

Assim, para Adroaldo Furtado Fabrício, a ação declaratória incidental continua a

<sup>35</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 386-387.

<sup>36</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Notas sobre a declaração incidente no CPC de 2015. In: Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 48, n. 150, jun. 2021, p. 26-27.

existir e a ser o instrumento colocado à disposição das partes para promover a matéria de mero pressuposto lógico a *thema decidendum*.

A novidade introduzida pelo Código de Processo Civil vigente foi, também, passar a prever expressamente o cabimento de ação declaratória incidental quando for apresentada uma questão prejudicial que verse sobre o fato da falsidade ou autenticidade de documento. Neste sentido, é clara a redação do artigo 433.

## 5. CONCLUSÕES

Diante de tudo o que foi exposto, podem ser apresentadas as seguintes conclusões:

1. O Código de Processo Civil vigente trouxe mudanças no regime da ação declaratória incidental.
2. A ação declaratória incidental deixou de vir expressamente prevista como uma das providências preliminares, por força do regime previsto no artigo 503, § 1º, que trata dos limites objetivos da coisa julgada.
3. A ação declaratória incidental não se apresenta mais como o instrumento adequado para fazer com que questões prejudiciais que versem sobre relações jurídicas sejam alcançadas pela autoridade da coisa julgada.
4. Por força dos artigos 430 e 433, questão prejudicial que versar sobre o fato da autenticidade ou falsidade de documento poderá se tornar a questão de mérito de ação declaratória incidental que, uma vez ajuizada, será o instrumento apropriado para que a questão da falsidade documental faça coisa julgada material. Neste caso, não incidirá a regra geral contida no artigo 503, § 1º.

## 6. REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Código penal comentado: acompanhado de comentários,

jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A ação declaratória incidental. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

\_\_\_\_\_. Notas sobre a declaração incidente no CPC de 2015. In: Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 48, n. 150, jun. 2021.

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: processo de conhecimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 65. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024, v. 1.